SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621826 - DF (2024/0137495-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	EDINILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CEGUEIRA. PERDA DE UMA CHANCE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, restou incontroverso que houve injustificada demora na realização de procedimento cirúrgico expressamente indicado como urgente, tendo o laudo pericial sido conclusivo quanto à perda de uma chance, especificamente no que concerne à possibilidade de estabilização do globo ocular.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, à luz da teoria da perda de uma chance, o nexo causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47211079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 998e5773-b814-4710-8e77-f3658e26698e

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47211079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 998e5773-b814-4710-8e77-f3658e26698e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621826 - DF (2024/0137495-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	EDINILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CEGUEIRA. PERDA DE UMA CHANCE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, restou incontroverso que houve injustificada demora na realização de procedimento cirúrgico expressamente indicado como urgente, tendo o laudo pericial sido conclusivo quanto à perda de uma chance, especificamente no que concerne à possibilidade de estabilização do globo ocular.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, à luz da teoria da perda de uma chance, o nexo causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória.

Argumenta a parte agravante a inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance, pois "esse E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que, para a aplicação

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

da referida tese, nas situações em que é discutida a ocorrência de erro médico, faz-se necessário observar [...] uma chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo" (fl. 641).

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Foi apresentada impugnação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, o autor ajuizou ação objetivando a condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da demora na realização de procedimento cirúrgico, cuja urgência teria sido reconhecida no deferimento de liminar em mandado de segurança.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ente público ao pagamento de indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base nos seguintes fundamentos:

> É incontroverso que a parte foi atendida no Hospital de Base do Distrito Federal (HBDF) após sofrer acidente ocular em 19/4/2021. Sofreu traumatismo no olho direito e na órbita ocular.
> A Unidade de Oftalmologia do HBDF atribuiu prioridade VERMELHA (emergência) para o caso, haja vista haver risco concreto de cegueira permanente.
> [...]
> O relatório médico de ID 26376098, atestou que a cirurgia pleiteada teria por objetivo a tentativa de restabelecer a visão completa/parcial do paciente. A urgência na realização da cirurgia era necessária para permitir o “melhor prognóstico visual”. No laudo pericial consta que houve, no atendimento inicial, indicação de cirurgia (resposta ao quesito do autor, item 6 – ID 143628856).
> Todavia, a cirurgia não foi realizada, embora tenha sido recomendada pela equipe do Hospital de Base, com prescrição de vitrectomia

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

posterior ao receber o diagnóstico de descolamento e defeitos da retina (H33), além de ter sido constatada hemorragia vítrea (H34).

O Laudo Pericial (ID 143628856 e 145860247) afirmou a falha na prestação do serviço público. Há constatação de que o tempo máximo para realização da cirurgia seria de 48h, mas que o autor aguardou por cerca de 3 (três) meses.

O perito consignou, no item 13 do laudo pericial, que *sempre há a possibilidade de um cirurgia ocular após um acidente perfurocontuso. O que se questiona, entretanto, é o resultado no tocante ao aspecto visão, que a priori, é sempre reservado e sujeito a perda total de visão.*

[...]

O Estado falhou em não providenciar de forma imediata a internação do autor para submissão ao procedimento cirúrgico de vitrectomia, prescrito para o caso. Foi ignorado o caráter de urgência do paciente ao não lhe prestar o devido atendimento no momento oportuno, situação que persistiu (mesmo após decisão judicial, que determinara a realização da cirurgia). Houve negligência, pois o Poder Público deixou de agir quando deveria ter atuado. Essa omissão foi fator primordial para esvaziamento das chances de recuperação do requerente.

Há comprovação do liame entre a conduta omissiva dos agentes públicos – demora na realização da cirurgia previamente indicada pelo Hospital de Base –, porquanto o Estado tinha o dever de agir, e o dano experimentado pelo autor, qual seja a perda da visão.

2. Dano moral.

A perda de uma chance é a eliminação de oportunidade que permitiria ao indivíduo obter vantagem ou evitar prejuízo. Ocorre quando o agente, com a conduta, impede que a vítima obtenha situação futura A chance perdida deve ser REAL e SÉRIA, que proporcione ao lesado efetiva condição pessoalmelhor. de concorrer à situação futura esperada.

É o caso. A ausência de cirurgia impediu o autor de obter a possibilidade de cirurgia e, com isso, de não ficar cego de um dos olhos.

Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil por omissão (conduta negligente, nexo de causalidade e resultado). Portanto, há dever de indenizar.

A indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944 do CC).

A indenização por lesão a direito da personalidade possui natureza compensatória. Deve levar em consideração a reprovabilidade do ilícito cometido e a extensão das consequências dele derivadas, além de servir como forma de desestimular a reiteração da prática por seu causador. De outro lado, também não pode servir como fonte de enriquecimento indevido por parte da ofendida.

Nesse sentido, a reprovabilidade do ilícito cometido é elevada. O autor esteve no hospital da rede pública logo após ter sofrido o acidente que lhe atingiu o olho. Foi recepcionado, mas o atendimento médico não lhe foi prestado.

A omissão do Estado foi de três meses, quando o atendimento necessário ao autor deveria ocorrer em até 48 horas, em razão da urgência do quadro e da eficácia da cirurgia somente nesse interregno.

A extensão dos danos também é alta. A vítima perdeu definitivamente a visão de um dos olhos.

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

> Mostra-se razoável e adequado o valor da compensação financeira por danos morais de R$50.000,00, pois suficiente para desestimular a reiteração da prática pelo réu, sem causar o enriquecimento indevido do autor (fls. 372-373 - grifo nosso).

Por sua vez, o Tribunal de origem reformou a sentença, ainda que o laudo pericial tenha sido conclusivo quanto à perda de uma chance, especificamente no que concerne à possibilidade de estabilização do globo ocular, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> 45. Em 23/6/2021, após o deferimento de liminar nos autos do mandado de segurança (em 18/6/2021, ID nº 26500776 daqueles autos), o Distrito Federal informou que o paciente recebeu autorização para a realização da cirurgia indicada (ID nº 26837168 daqueles autos).
> 46. Em 29/6/2021, há o registro de que o paciente retornou ao Hospital de Base informando que não houve indicação da cirurgia após avaliação da retina no CBV (ID nº 49255105).
> 47. Embora o autor afirme que à época do primeiro pedido, em 4/5/2021 , a cirurgia tinha chances de reverter o seu quadro clínico, nota-se que o relatório datado do mesmo dia já indicava diagnóstico desfavorável; inclusive, o relatório de 10/6/21 destacou o baixo prognóstico de cura ou de reversão da mazela, ante a gravidade do trauma sofrido pelo paciente.
> [...]
> 17. Em 4 de maio de 2021, a cirurgia ainda era indicada? Caso houvesse sido realizada, existia a possibilidade de sucesso?
> **Era indicada sim, para prevenir a manutenção de um olho estável, porém, segundo nossa interpretação, sem sucesso quanto à recuperação da visão.**
> [...]
> 27. A omissão e demora do Estado permitiram ou contribuíram para o agravamento do quadro?
> Relegando o fato de ter havido ou não omissão, entende este Perito que, pelas circunstâncias do acidente, não havia como evitar a cegueira do OD do Autor. **O que houve foi à perda da chance de tentar reverter o quadro, que era muito grave, entretanto.**
> [...]
> 29. Quais eram as chances de cura caso o atendimento tivesse sido realizado de pronto com o encaminhamento do paciente para um nosocômio com melhores condições técnicas?
> O Perito entende que nenhuma, **apesar da perda de uma chance** (fls. 470-471 - grifo nosso).

Assim, restou delineada a responsabilidade civil do Estado, tendo em vista o nexo causal entre a omissão estatal e o dano sofrido, de modo a se aplicar a teoria da perda de uma chance, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

Com efeito, esta Segunda Turma, inclusive, já decidiu que a teoria da perda de uma chance, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, não implica o afastamento do necessário nexo causal a identificar a responsabilidade objetiva. "O nexo causal, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, é observado como um comportamento ilícito indireto ao dano, mas que, se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado indesejado" (AgInt no AREsp n. 2.397.705/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.
> [...]
> 3. Á luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedente.
> 4. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ.
> AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica).

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico.
4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.
5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente.
6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.
7. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.
8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida.
9. Recurso especial não provido (REsp n. 1.677.083/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

Portanto, correto o provimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA46624670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:47
Código de Controle do Documento: 3100bd9b-9fe1-41d5-a3d1-6037ea8df109

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.621.826 / DF

Número Registro: 2024/0137495-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07015059020228070018 7015059020228070018

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : EDINILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47174542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 4f4db8f7-6dc6-4ae4-aa62-83dfb18369cf

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 4f4db8f7-6dc6-4ae4-aa62-83dfb18369cf